



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 23.02.16

ITEM Nº 077

TC-000610/026/14

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Adriano Marcelo Bonilha.

Advogado(s): Gervaldo de Castilho.

Acompanha(m): TC-000610/126/14.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Aplicação total no ensino	27,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,15% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,79% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	47,43% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem formal
Precatórios	Inexistente
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,67% - (R\$ 1.007.561,94)
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 664.948,23

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
A	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 2.656

Receita total de R\$ 15,095 MI

Despesa total de R\$ 16,103 MI

Resultado Orçamentário de R\$ -1,007 MI

Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de **BREJO ALEGRE** cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da UR/1 – Araçatuba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No relatório de fls. 19/60, as impressões e os pontos destacados na conclusão dos trabalhos pela inspeção referem-se aos seguintes itens:

- Não criação do Serviço de Informação ao Cidadão nos moldes do disposto no 9º da Lei nº 12.527/2011 (item A.2);
- Não regulamentação efetiva do Sistema de Controle Interno, em desacordo com os artigos 31 e 74 da Constituição Federal e do Comunicado SDG nº 32/2012 publicado no DOE de 29/09/2012 (Item A.3);
- Alteração orçamentária superior a 30,00% da despesa prevista inicial, evidenciando insuficiente planejamento para o orçamento municipal do exercício em exame (item B.1.1);
- Abertura de Créditos Adicionais sem recursos, em contrariedade ao disposto no artigo 43, II da Lei Federal 4.320/64 (item B.1.1-A);
- Falta de Registro na Dívida Ativa e nas Peças Contábeis de Créditos decorrentes de Ação Civil Pública em desatendimento ao disposto no artigo 101 da Lei Federal 4.320/64 (Item B.1.6-B);
- Concessão de Bolsas de Estudo sem a existência de critérios socioeconômicos objetivos fixados em lei, em ofensa ao princípio da impessoalidade previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal (item B.5.3.2);
- Despesas com locação de imóvel para uso dos Correios sem a existência de convênio vigente entre as partes, em contrariedade às disposições contidas no artigo 62, II da Lei Complementar 101/00 (item B.5.3.3);
- Pendências de conciliações bancárias, as quais, inclusive, foram objeto de recomendação exarada no Voto de apreciação das contas de 2011 tratadas no processo TC-1480/026/11 (item B.6.1);
- Não realização de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em ofensa ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64 desde o ano de 2007, e descumprindo recomendações do Tribunal; cessão de imóveis públicos a título precário, sem o cumprimento dos requisitos legais e em desrespeito a princípios constitucionais (item B.6.3);
- Realização de despesas através de aditamento contratual e sem a devida realização de novo processo licitatório em contrariedade ao disposto no artigo 3º da Lei Federal 8666/93 (item C.1.1.1);
- Falta de Fidedignidade dos dados informados no sistema AUDESP (Item D.2);
- Não realização de avaliação de desempenho, em desatendimento ao disposto no § 4º do artigo 41 da Constituição Federal, resultando em “aquisição” de estabilidade de servidores sem que tivessem o desempenho avaliado desde o ingresso no serviço público, sendo tal ocorrência objeto de comentário em relatórios de exercícios anteriores (item D.3.2);
- Realização de despesas com horas extras sem justificativas e sem comprovação da efetiva realização, e pagamento de horas extras em número superior a 02 (duas) horas diárias, evidenciando a inobservância das disposições contidas no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Item D.3.3);
- Falta de assinatura de responsável em documento de abastecimento de veículo da frota municipal, evidenciando fragilidade no controle do setor (D.4-A);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Não atendimento às Instruções deste Tribunal (Item D.5-A);
- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal (item D.5-B);

Nos termos dos quadros formulados pela fiscalização, o Executivo cumpriu a aplicação mínima constitucional na manutenção e desenvolvimento do ensino geral (MDE), indicando investimentos que corresponderam a 27,25% da receita de arrecadação e transferência de impostos.

O quadro apresentado identificou que foram realizados investimentos com a totalidade das verbas do FUNDEB durante no período.

Ainda sobre o FUNDEB, foram destinados 74,15% desse montante na valorização dos profissionais do Magistério.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS			
Ajustes da Fiscalização			
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		13.642.902,94	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		2.440.482,94	
Transferências recebidas		1.243.124,04	
Receitas de aplicações financeiras		3.987,62	
Ajustes da Fiscalização			
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		1.247.111,66	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		924.767,84	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)			
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		924.767,84	74,15%
Demais Despesas		322.343,82	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)			
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		322.343,82	25,85%
Total aplicado no FUNDEB		1.247.111,66	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		1.281.710,21	
Acréscimo: FUNDEB retido		2.440.482,94	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		(4.508,32)	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno			
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014		3.717.684,83	27,25%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:			
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01. 2015			
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios			
Aplicação final na Educação Básica		3.717.684,83	27,25%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		15.600.400,00	
Despesa Fixada Atualizada		4.460.020,59	
Índice Apurado			28,59%

Os investimentos na saúde superaram ao mínimo constitucional, alcançando 23,76% do valor da receita e transferências de impostos.

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	13.642.902,94
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	13.642.902,94
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	3.242.075,19
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015	
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	3.242.075,19
	23,76%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	15.600.400,00
Despesa Fixada Atualizada	3.594.450,00
Índice apurado	23,04%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



O quadro elaborado pela inspeção indica que houve um déficit na arrecadação da receita, em montante de R\$ 504.372,86 – equivalente a 3,34%.

No entanto, também foi autorizado expressivo aumento na fixação das despesas; de tal sorte, a fiscalização realçou a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e / ou transferências em total de R\$ 5.066.053,67 – correspondente a 32,47% da despesa fixada final.

Observa-se que, mesmo considerando a economia orçamentária exercida – porque não executada a totalidade das despesas autorizadas, a execução de despesas foi superior ao ingresso de receitas, de tal sorte que o resultado da execução orçamentária se mostrou com déficit de 6,67%, no montante de R\$ 1.007.561,94.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	18.364.020,00	16.694.158,74	-9,09%	110,59%
Receitas de Capital	75.000,00	841.951,34	1022,60%	5,58%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(2.839.020,00)	(2.440.482,94)	-14,04%	-16,17%
Subtotal das Receitas	15.600.000,00	15.095.627,14		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	15.600.000,00	15.095.627,14		100,00%
Déficit de arrecadação		504.372,86	-3,23%	3,34%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	15.704.900,84	12.745.963,74	-18,84%	79,15%
Despesas de Capital	2.880.199,26	2.366.772,21	-17,83%	14,70%
Reserva de Contingência	1.000,00			
Despesas Intraorçamentárias	-			
Repasse de duodécimos à CM	-	990.660,60	#DIV/0!	6,15%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta	-	-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos	-	(207,47)		
Subtotal das Despesas	18.586.100,10	16.103.189,08		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	18.586.100,10	16.103.189,08		100,00%
Economia Orçamentária		2.482.911,02	-13,36%	15,42%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(1.007.561,94)		6,67%

Também foi avaliado que a Municipalidade vinha de superávit de execução orçamentária registrado no exercício de 2013.

2013	Superávit de	3,23%
2012	Déficit de	5,70%
2011	Superávit de	6,94%

O resultado negativo da execução orçamentária foi totalmente absorvido pelas reservas existentes e, assim, o saldo financeiro do exercício ficou estabelecido em R\$ 664.948,23.

Resultados	2013	2014	%
Financeiro	2.083.224,39	664.948,23	68,08%
Econômico	2.402.188,57	1.094.484,12	54,44%
Patrimonial	15.367.645,27	16.118.918,47	4,89%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por consequência, o Município mostrou que possuía capacidade de saldar suas dívidas imediatas, ou seja, aquelas de curto prazo.

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	2.494,50	15.756.326,73	15.755.934,74	2.886,49
Restos a Pagar Não Processados	3.651,43	382.933,63	39.722,71	346.862,35
Depósitos	-	-	-	-
Consignações	237,35	628.683,87	628.907,72	13,50
Outros	-	197.924,74	197.924,74	-
Total	6.383,28	16.965.868,97	16.622.489,91	349.762,34
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	6.383,28	16.965.868,97	16.622.489,91	349.762,34
Índice de Liquidez Imediata	Ativo Financeiro	1.014.710,57	2,90	
	Passivo Financeiro	349.762,34		

Do mesmo modo, observa-se que a dívida de longo prazo sofreu uma redução no período; bem como, representou apenas 2,52% da RCL (R\$ 15.451.034,70 : R\$ 390.250,14)

Exercícios: anterior e em exame	2013	2014	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	562.250,06	389.250,14	-30,77%
Precatórios	-	-	
Parcelamento de Dívidas:	-	-	
De Tributos	-	-	
De Contribuições Sociais:	-	-	
Previdenciárias	-	-	
Demais contribuições sociais	-	-	
Do FGTS	-	-	
Outras Dívidas	-	-	
Dívida Consolidada	562.250,06	389.250,14	-30,77%
Ajustes da Fiscalização	-	-	
Dívida Consolidada Ajustada	562.250,06	389.250,14	-30,77%

Contudo, a Municipalidade conseguiu receber apenas 20,63% (R\$ 76.961,09) do total da dívida ativa registrada no início do período (R\$ 372.974,80); e, ao contrário, os valores não recebidos durante o exercício examinado (R\$ 105.526,53) elevaram os créditos a receber em 7,65% (R\$ 401.540,24).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2013	2014	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa - A	334.993,19	372.974,80	11,34%
Inclusões da Fiscalização - B			
Exclusões da Fiscalização - C			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado - D=A+B-C	334.993,19	372.974,80	11,34%
Saldo inicial da Provisão para Perdas - E			
Inclusões da Fiscalização - F			
Exclusões da Fiscalização - G			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado - H=E+F-G	-	-	
Total - I = A - E	334.993,19	372.974,80	11,34%
Total Ajustado - J=D-H	334.993,19	372.974,80	11,34%
Recebimentos - K	63.846,60	76.961,09	20,54%
Inclusões da Fiscalização - L			
Exclusões da Fiscalização - M			
Recebimentos Ajustados - N=K+L-M	63.846,60	76.961,09	20,54%
Cancelamentos - O			
Inclusões da Fiscalização - P			
Exclusões da Fiscalização - Q			
Cancelamentos Ajustados - R=O+P-Q	-	-	
Valores não Recebidos - S=I-K-O	271.146,59	296.013,71	9,17%
Valores não Recebidos Ajustados - T=J-N-R	271.146,59	296.013,71	9,17%
Inscrição - U	101.828,21	105.526,53	3,63%
Inclusões da Fiscalização - V			
Exclusões da Fiscalização - W			
Inscrições Ajustadas - Y=U+V-W	101.828,21	105.526,53	3,63%
Juros e Atualizações da Dívida - Z			
Inclusões da Fiscalização - AA			
Exclusões da Fiscalização - AB			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada - AC=Z+AA-AB	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas - AD			
Inclusões da Fiscalização - AE			
Exclusões da Fiscalização - AF			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado - AG=AD+AE-AF	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa - AH=S+U+Z-AD	372.974,80	401.540,24	7,66%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado - AI=T+Y+AC-AG	372.974,80	401.540,24	7,66%

Significa dizer que a capacidade de recuperação desses ativos já constituídos de exercícios anteriores foi inferior à parcela de valores tributários lançados e não recebidos durante o próprio exercício.

Há de se registrar que a Receita Corrente Líquida obteve um decréscimo de 1,37% em cotejo ao resultado alcançado no exercício anterior. Em título comparativo, o PIB brasileiro do período foi de 0,1% e a correção de preços pela inflação (IGPM) foi de 2,66%.

RCL de 2013	RCL de 2014	Crescimento
15.662.758,37	15.451.034,70	(1,37%)

As despesas com pessoal, por sua vez, sofreram um acréscimo nominal equivalente a 11,15%.

Sendo assim, observa-se que houve um descompasso entre a RCL e as despesas com pessoal, de tal sorte que o Município elevou os gastos desse grupo a 47,43% - portanto, muito próximo do "limite de alerta" (48,60%) estabelecido pela LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	6.592.835,68	6.807.774,32	7.216.988,92	7.328.330,08
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.807.774,32	7.216.988,92	7.328.330,08
Receita Corrente Líquida - E	15.662.758,37	14.277.085,78	14.583.996,54	15.451.034,70
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		14.277.085,78	14.583.996,54	15.451.034,70
% Gasto Informado A/E	42,09%	47,68%	49,49%	47,43%
% Gasto Ajustado - D/H		47,68%	49,49%	47,43%

Foi elaborado quadro indicando elevação no número de servidores ao final do período, especialmente no número de efetivos.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2013	2014	2013	2014	2013	2014
Efetivos	276	276	195	212	81	64
Em comissão	21	21	19	18	2	3
Total	297	297	214	230	83	67
Temporários	2013		2014		Em 31.12 de 2014	
Nº de contratados						

O valor dos subsídios dos Agentes Políticos foram fixados pela Lei Municipal nº 407/12 e, posteriormente alterados pela Lei nº 428/13 – quando foi estabelecida correção no mesmo índice aplicado aos servidores municipais.

Efetuados os cálculos pela inspeção, não foram detectados pagamentos excedentes.

Foi atestada a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A inspeção atestou que a transferência de recursos financeiros à Câmara obedeceu ao limite imposto pela Constituição Federal, situando-se em 6,79% da receita tributária do exercício anterior.

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	960.434,06
Despesas com inativos		
Subtotal		960.434,06
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	14.153.134,09
Percentual resultante		6,79%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



A fiscalização atestou que o Município não possui dívida de natureza judicial.

Subsidiou os trabalhos de inspeção o Processo Acessório - 1 TC-610/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Procedeu-se a notificação do Responsável pelos demonstrativos – Sr. Adriano Marcelo Bonilha - Prefeito Municipal, através do DOE de 04.07.15 (fl.64); e, em seguida, vieram as justificativas de fls. 65/115 e documentos que acompanham.

Em síntese de sua defesa, disse que o portal da transparência e os sítios eletrônicos da Prefeitura dispõe das informações reclamadas pela inspeção, conferindo ao cidadão a possibilidade de consulta.

Disse que o responsável pelo controle interno realiza bimestralmente a avaliação do cumprimento das metas prevista e execução dos programas de governo.

Ressaltou que o percentual de alterações orçamentárias apontado se refere ao resultado positivo obtido no exercício anterior.

Anotou que a falta de inscrição de débito decorrente do não cumprimento integral de sentença judicial, na verdade, foi decorrente da falta de emissão de relatório pelo setor competente, comprometendo-se à regularização.

Consignou agir dentro de parâmetros de aceitabilidade no que tange à concessão de bolsas de estudos, pedindo relevação do item, diante de sua natureza social.

Afirmou que o desenvolvimento do Município somente é possível pela parceria firmada com órgãos das esferas estadual e federal, no sentido de manter a agência dos Correios e Delegacia de Polícia.

Enfatizou que as pendências na conciliação bancária são pertinentes aos exercícios de 2000 e 2001, sendo determinadas correções ao setor.

Considerou que está adotando providências visando a identificação dos bens móveis e imóveis.

Ainda, que procedeu extensão do ajuste para a prestação de serviços de seguros de automóveis dentro da limitação legal.

Admitiu a existência de divergências nos lançamentos de informações junto ao AUDESP, falhas de natureza técnica, que em nada prejudicaram os índices constitucionais perseguidos.

Consignou que todos os servidores concursados – a partir de julho/14, deverão passar pelo crivo de processo avaliatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Justificou a realização de horas extras em face do número reduzido de servidores e, em contrapartida, da necessidade dos serviços prestados.

Disse que já prestou informações junto ao TC-537.989.14.6 que trata de possíveis irregularidades no abastecimento de tratores da frota municipal.

Estabeleceu que, mesmo de forma intempestiva, encaminhou todas as informações necessárias ao Sistema AUDESP; e, que o Município vem se esforçando ao cumprimento das recomendações desta E.Corte.

Ao final pediu pela emissão de parecer favorável e vista dos autos ao final da instrução.

Encaminhada a matéria à apreciação da Assessoria Técnica, por sua área especializada, foram apreciados os resultados orçamentário, econômico, financeiro e patrimonial, opinando-se pela emissão de parecer favorável aos demonstrativos, levando em consideração que o resultado negativo foi totalmente amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (fls. 119/120).

Os demais apontamentos constantes nos autos também foram avaliados pela Assessoria Técnica, com proposta da emissão de parecer favorável às contas, sob a anuência da i. Chefia de ATJ (fls. 121/127 e 128).

O d. MPC, igualmente, se posicionou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas, destacando a necessidade de emissão de recomendações/determinações nos itens que entendeu pertinentes (fls. 129).

Em seguida, a Origem juntou documentação pertinente ao funcionamento do Conselho Tutelar (fls. 130/146); e, levando-se em conta o pedido para que pudesse ter acesso aos autos ao final da instrução, foi novamente notificada (DOE 16.01.16) e, por consequência, obteve vistas e extração de cópias, nada mais acrescentando ao processado (fls. 149/152).

Acresço que as últimas contas avaliadas nesta E. Corte receberam os seguintes pareceres:

Exercício	Processo	Parecer
2013	2137/026/13	Favorável com Recomendações
2012	2069/026/12	Favorável com Recomendações
2011	1480/026/11	Favorável com Recomendações

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23.02.16 – ITEM 077

Processo: TC-610/026/14

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO ALEGRE

Responsável: Adriano Marcelo Bonilha – Prefeito Municipal à época

Período: 01.01 a 31.12.14

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Procurador: Gervaldo de Castilho – OAB/SP 97.946

(Expedientes que acompanham: TC-610/126/14)

Aplicação total no ensino	27,25% (mínimo 25%)
Investimento no magistério – verba do FUNDEB	74,15% (mínimo 60%)
Total de despesas com FUNDEB	100,00%
Investimento total na saúde	23,76% (mínimo 15%)
Transferências à Câmara	6,79% (máximo 7%)
Gastos com pessoal	47,43% (máximo 54%) – limite prudencial
Remuneração agentes políticos	Em ordem
Encargos sociais	Em ordem formal
Precatórios	Inexistente
Resultado da execução orçamentária	Déficit 6,67% - (R\$ 1.007.561,94)
Resultado financeiro	Superávit – R\$ 664.948,23

B+	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
A	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
A	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Araçatuba

Quantidade de habitantes 2.656

Receita total de R\$ 15,095 MI

Despesa total de R\$ 16,103 MI

Resultado Orçamentário de R\$ -1,007 MI

Verifica-se que a Administração de **BREJO ALEGRE** cumpriu formalmente os principais aspectos da gestão administrativa, orçamentária e financeira avaliados por esta E.Corte durante o exercício de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



I – A aplicação de recursos no ensino geral atingiu 27,25% das receitas e transferências de impostos, cumprindo-se os termos do artigo 212 da CF/88.

Quanto ao FUNDEB, os investimentos atingiram a integralidade dos recursos recebidos; e, de tal sorte, foram investidos 74,15% desse montante na valorização dos profissionais do magistério, assim atendendo aos preceitos do art. 21, da Lei 11494/97, bem como do art. 60, XII, do ADCT da CF/88.

Também se observa que foi superado o mínimo de aplicação de recursos na saúde, com investimentos de 23,76% da receita e transferências de impostos.

A transferência financeira à Câmara Municipal observou a limitação constitucional, uma vez que foi inferior a 7% das receitas tributárias do exercício anterior, fixando-se em 6,79%.

Os gastos com pessoal atingiram 47,43% da receita corrente líquida; portanto, muito embora o Município ainda não tenha se enquadrado no chamado “*limite de alerta*” (48,30 da RCL), o fato é que houve um expressivo aumento nominal desse grupo de despesas – já que no final de 2013 apresentava em 42,09%; e, em contrapartida, há de se ter em mente que houve redução da RCL.

Desse modo, cabem recomendações à Origem para que estabeleça esforços fiscais necessários ao equilíbrio necessário na relação entre despesas de pessoal e RCL.

Aliás, como visto, o Município procedeu a recuperação de apenas 20,63% de sua dívida ativa, em valor que chegou a ser inferior à própria inscrição do período.

Sem dúvida, aqui cabem recomendações para que a Origem proceda esforços necessários à recuperação desses créditos, que constituem receita própria e importantes na elevação da sua RCL.

Ademais, a falta de maior empenho na cobrança da dívida ativa, não obstante prejudicar o equilíbrio fiscal, também é capaz de estimular a inadimplência.

A inspeção atestou a regularidade no pagamento dos subsídios aos Chefes do Executivo.

Igualmente, também observou a regularidade formal no recolhimento dos encargos sociais.

A fiscalização indicou que o Município não possui dívida de natureza judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao resultado da execução orçamentária no exercício, indicando déficit de 6,67% - R\$ 1.007.561,94, embora seja expressivo, pode ser tolerado em face do saldo de reservas existente, agora constituindo superávit financeiro de R\$ 664.948,23.

À evidência, o saldo financeiro registrado foi suficiente à cobertura das obrigações de curto prazo.

Assim, a despeito das observações lançadas nesse grupo, de um modo geral, foram demonstrados equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

II – No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se que o Município obteve o **índice B+**, ou seja, incluindo-se na categoria “muito efetiva”.

Evidentemente, há espaço para o aperfeiçoamento desse índice, consoante correção das situações pontuais destacadas, sobretudo no que se refere ao **i-Cidade** e **i-Gov-Ti**, ambos demonstrando baixo nível de adequação (**C**) e, desse modo, cabendo recomendações para que a Municipalidade reveja todos os pontos necessários ao seu aprimoramento.

Devo realçar que as informações prestadas para a formação do IEGM, revelaram que, em relação à educação – **i-Educ**, o Município obteve o **índice** atribuído foi **“B+”** (muito efetivo).

Aqui, dentre as respostas oferecidas pela Municipalidade à formação desse índice, destacam-se uma série de situações negativas que necessitam de imediata correção visando o aprimoramento da qualidade dos serviços prestados, a saber:

- A Prefeitura não utilizou indicador de qualidade para análise da educação do Ciclo I;
- A entrega do material escolar foi realizado após o início das aulas;
- O Plano Municipal de Educação somente a partir de julho/15
- A Prefeitura não fez levantamento do número de crianças que necessitam de creches.

Do contrário, a análise sobre as informações disponibilizadas pelo IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica¹ indicam que foram superadas as metas pactuadas para os primeiros anos do ensino fundamental.

E, quanto às últimas séries do fundamental, não foram disponibilizadas informações a respeito dos índices obtidos.

¹ <http://ideb.inep.gov.br/resultado/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



4ª Série/5º ano	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
BREJO ALEGRE	5.0	4.5	6.4	6.5	6.9	5.0	5.4	5.7	6.0	6.2	6.5	6.7	6.9

Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 8.818,01 por ano/aluno na educação, valor próximo da média apurada para sua região, a qual foi de R\$ 8.401,98.

Também é interessante observar que, no grupo de despesas “gêneros alimentícios na educação” (os valores representam apenas os casos em que o serviço de merenda escolar é prestado pelo próprio município, não abrangendo as hipóteses em que o mesmo foi terceirizado), O Município pouco ou nada investiu nesse quesito, na conformidade dos dados disponibilizados junto ao sítio eletrônico transparencia.tce.sp.gov.br.

Município	Exercício	Despesa Paga	Alunos Matrículados	Gên. Alim. / Aluno
Brejo Alegre	2014	364,00	357	1,02
Brejo Alegre	2013	2.917,50	336	8,68
Brejo Alegre	2012	2.068,26	348	5,94
Brejo Alegre	2011	200.018,06	391	511,56

Do mesmo modo, as despesas com combustível na educação (valores representam apenas os casos em que o serviço de transporte escolar é prestado pelo próprio município, não abrangendo as hipóteses em que o mesmo foi terceirizado) não foram representativas.

Município	Exercício	Despesa Paga	Alunos Matrículados	Comb. e Lubr. / Aluno
Brejo Alegre	2014	61.392,31	357	171,97
Brejo Alegre	2013	54.057,75	336	160,89
Brejo Alegre	2012	56.372,83	348	161,99
Brejo Alegre	2011	50.173,17	391	128,32

Na saúde, setor que também guarda proteção constitucional, no quesito **i-Saúde** do IEGM, o Município obteve o **índice “B”** – portanto, sendo considerado efetivo.

Aqui as informações prestadas à Corte indicam que o gasto anual/por habitante do Município ficou em R\$ 1.726,89 – valor muito acima da estabelecida em sua região administrativa, situado em R\$ 729,82.

As respostas fornecidas para a formação do IEGM indicam os seguintes pontos críticos:

- O Município não possui informação sistematizada sobre os gargalos de atendimento médico-hospitalar de alta complexidade de referência para a Atenção Básica;
- O Município não divulga a escala de serviço dos profissionais de saúde com nome e horário dos servidores em cada turno em local acessível ao público;
- O tempo médio de espera para consulta em especialidades médicas é de 30 dias;
- Os locais de atendimento médico hospitalar não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- Há pagamentos de horas extras para os profissionais da saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Desses quesitos há indicação de imediata necessidade de correção para que possa haver elevação nas condições de atendimento à população.

E, segundo consta no sítio eletrônico da Fundação Seade², pode ser observado que o Município – em vários quesitos importantes, se encontra-se em situação desfavorável na comparação com sua área administrativa e/ou ao próprio Estado, em que pese o volume de recursos “*per capita*” ter sido superior à média aplicada em sua região

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2014	9,04	13,23	14,66
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2014	33,52	48,94	52,10
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2014	-	10,63	11,43
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2014	-	11,98	13,10
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	113,51	106,03	117,60
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2014	3.674,54	3.533,38	3.486,44
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	2014	20,83	7,47	6,70
Mães que Tiveram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2014	95,65	84,56	76,69
Partos Cesáreos (Em %)	2014	73,91	79,21	58,53
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2014	4,17	9,14	9,33
Gestações Pré-Termo (Em %)	2014	16,67	12,25	11,26
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2014	-	1,80	1,37

Em síntese do quadro apresentado, observa-se que os índices pertinentes aos quesitos “**mortalidade da população entre 15 e 34 anos**”, “**mortalidade da população de 60 anos e mais**” e “**mães adolescentes**” estão acima daqueles indicação à sua região administrativa.

Dessas informações – que sugerem a necessidade de maior atenção às questões afetas a um conjunto de pessoas/situações e, sem prejuízo de estudos mais detalhados das causas que ensejaram esses índices, há implicação de que a Administração deva proceder com maior cuidado no atendimento direto à população – especialmente no campo da prevenção, disso envolvendo um planejamento adequado sobre o setor, transcendente ao período orçamentário.

Portanto, muito embora o Município tenha obtido o índice “B” do IEGM na saúde e, além disso, tenha superado o índice constitucional de aplicação de recursos no setor (23,76% da arrecadação e transferência de impostos), no que toca à efetividade ou resultado das ações desenvolvidas, o fato é que o cotejo com outras informações revelou a necessidade de expresso aperfeiçoamento.

² <http://www.seade.gov.br/produtos/perfil/perfilMunEstado.php>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



III – No mais, há um grupo de apontamentos que também indicam a necessidade de recomendar-se à Administração para que proceda a correção imediata, o que deverá ser avaliado em próxima inspeção.

Aqui é preciso realçar o conceito de que a Lei Orçamentária é um sistema complexo, interligado à LDO e ao PPA, com vistas à aplicação dos recursos públicos na busca de determinadas metas fiscais – quais sejam a eliminação de dívidas e o equilíbrio entre receitas e despesas, além de objetivos de natureza social – estas expressando as políticas públicas empregadas em agasalho às expectativas da comunidade.

Realço que o alcance de metas sociais de desenvolvimento, bem por isso, a melhoria nos indicadores sociais somente será possível mediante planejamento de curto, médio e longo prazo, o que começa pelo cumprimento das metas anuais estabelecidas.

Destarte, a ação planejada e transparente é coluna mestra da gestão fiscal responsável³.

Dito isso, no caso concreto, há uma série de críticas da inspeção ao planejamento e resultado da execução orçamentária, destacando-se o desequilíbrio entre receitas e despesas e, notadamente, a abertura de créditos adicionais em percentual bastante elevado (32,47% - R\$ 5.066.053,67), capaz de alterar por completo o programa orçamentário inicialmente estabelecido.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciados no Comunicado SDG nº 29/10⁴.

³ **LC 101/00**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Interessante observar que o Município deverá dar pleno atendimento ao princípio da transparência fiscal, a fim de não inibir, de igual modo, o princípio da participação popular na Administração.

A Origem deverá proceder a imediata revisão de seus registros físicos e contábeis, notadamente em relação aos créditos pendentes de recebimento, a exemplo da reclamada falta de contabilização de valor devido por dívida ativa.

Aliás, a inspeção reclamou da falta de fidedignidade das informações prestadas ao Sistema AUDESP, situação que deverá ser corrigida, a fim de que os registros mantenham confiabilidade.

A respeito da concessão de bolsas de estudo aos estudantes do ensino superior, penso que os critérios objetivos para aferição e entrega do benefício devam ser fixados em lei, a fim de inibir qualquer ação discricionária por parte da comissão formada.

A Municipalidade deverá cumprir o estabelecido na Lei Fiscal para a manutenção de próprios ao serviço público estadual ou federal, qual seja, a edição de lei específica e a assinatura de respectivo convênio com o órgão beneficiado pelas despesas assumidas.

Igualmente, a Origem deverá providenciar a imediata conciliação bancária e eliminar as pendências existentes; aliás, sobre o setor, deverá manter segregação de funções, a fim de cumprir preceito básico de controle interno.

A necessidade de manutenção de controles físicos e contábeis hígidos também se estende aos bens patrimoniais.

Destaca-se a importância de que a Administração estabeleça um sistema confiável e aferível de regularidade quanto ao abastecimento de combustíveis.

Pesaram críticas sobre o setor de pessoal, devendo a Origem estabelecer uma escala adequada de trabalho, a fim de eliminar a execução de horas extras – de forma contínua e desproporcional, porque prejudiciais à saúde do servidor e, por extensão, ao próprio serviço público prestado.

Ainda sobre a área de pessoal, a Prefeitura deverá instituir comissão própria para avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório, em cumprimento à determinação constitucional.

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Enfim, o laudo de inspeção revela a necessidade de implantação de um efetivo sistema de controle interno; e, aqui, relembro as orientações gerais traçadas por esta E.Corte a respeito do tema, constantes do Comunicado SDG nº 32/12⁵.

Bem por isso, a Origem deverá cumprir com eficiência as Instruções – notadamente quanto ao envio de informações ao Sistema AUDESP, bem como, as recomendações desta E.Corte.

Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **BREJO ALEGRE, exercício de 2014**, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Proceda aos esforços fiscais necessários a manter equilibrada a taxa de despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida;
- mantenha esforços tendentes ao recebimento de sua receita própria, especialmente créditos inscritos em dívida ativa;
- evite a constituição de déficits de execução orçamentária e financeira; e, ao contrário, estabeleça superávits primário e nominal a fim de manter estabilidade fiscal;
- considere a necessidade de aprimorar os fatores que compõe os índices do IEGM afetos ao *i-Cidade* e *i-Gov-Ti*;
- observe os indicadores sociais, bem como, as situações críticas detectadas na formação do IEGM, para a elaboração e/ou aperfeiçoamento das políticas públicas, notadamente na área da educação e da saúde;
- reveja a efetividade da relação entre os valores empregados e os resultados obtidos na saúde;
- proceda o aprimoramento do planejamento e execução orçamentária, de forma adequada, a fim de cumprir as metas estabelecidas e, em cumprimento ao regramento incidente e orientações desta E.Corte;
- cumpra o princípio da transparência fiscal e, bem assim, permita a participação popular na Administração;

⁵ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros chancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.

4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.

6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.

7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores

de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- reveja os registros físicos e contábeis, mormente quanto aos créditos pendentes de recebimento, aqui especificamente na dívida ativa;
- corrija as divergências porventura existentes junto ao Sistema AUDESP;
- edite norma indicando critérios objetivos para a concessão de bolsas de estudo;
- cumpra a Lei Fiscal no que diz respeito às formalidades necessárias à subvenção de serviços públicos estaduais e/ou federais;
- providencie a conciliação bancária e, do mesmo modo, a segregação de funções junto ao setor;
- mantenha rígido controle sobre os bens patrimoniais;
- estabeleça um sistema confiável de abastecimento de combustíveis, passível de aferição de responsabilidade;
- elimine a execução de horas extras e institua comissão responsável pela avaliação de desempenho de servidores em estágio probatório;
- Implante um efetivo sistema de controle interno;
- Atente às Instruções e recomendações, bem com aos alertas emitidos por esta E. Corte.

Finalmente, determino à fiscalização da E.Corte que certifique-se das correções anunciadas e das demais situações determinadas/recomendadas.

GCCCM/25